

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2000

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências.

Autor: Deputado ESTHER GROSSI

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria da ilustre Deputada ESTHER GROSSI, pretende dar às entidades mantenedoras das unidades de ensino em todo o País a responsabilidade pela criação e manutenção de bibliotecas escolares nas respectivas unidades.

O projeto conceitua como “bibliotecas escolares” a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, tendo como acervo mínimo quatro livros por aluno. De acordo com o ali disposto, caberia aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e a orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Segundo o art. 4º, a orientação e a supervisão das bibliotecas deverá, num prazo de dez anos, ficar a cargo de bacharéis em biblioteconomia, auxiliados por técnicos em biblioteconomia, a serem designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino. O art. 5º dá aos Ministérios da Educação e da Cultura a responsabilidade pela orientação relativa a acervos básicos e pela distribuição de obras que atendam a todas áreas de interesse do estudo, da cultura e dos usuários nos diversos níveis de ensino.

Finalmente, o art. 6º determina um prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino e a União promovam a universalização das bibliotecas nos termos ali previstos.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer pela aprovação naquele órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União, a quem incumbe editar normas gerais sobre educação e cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, do texto constitucional.

No que diz respeito à iniciativa, nota-se que, em se tratando de projeto apresentado por parlamentar, seus artigos 4º e 5º invadem a seara privativa do Presidente da República ao disporem sobre servidores públicos, provimento de cargos públicos e atribuições de Ministérios, revelando incompatibilidade com o disposto no art. 61, inciso II, letras c e e, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade formal dos referidos dispositivos, como se vê, é manifesta.

Do ponto de vista da juridicidade, e também da técnica legislativa e redação empregadas, parece-nos que o texto original carece de alguns reparos técnicos para adequar-se não só às exigências de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/98, mas também à linguagem usada na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Para tanto, apresentamos o substitutivo anexo, que suprime, também, as inconstitucionalidades apontadas.

Tudo isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade,

juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3549, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

106093

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3549, DE 2000

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.

Parágrafo único. Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

106093